EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.147 - RS (2018/0277207-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	MIRIAM MARIA D'AGOSTINI
EMBARGANTE	:	NILVA ESPINDOLA
EMBARGANTE	:	ORLANDO DA SILVA FILHO
EMBARGANTE	:	OSNILDO NATIVIDADE
EMBARGANTE	:	PATRÍCIA REGINA DE SIQUEIRA PEREIRA
EMBARGANTE	:	PAULA SUELY MOMM
EMBARGANTE	:	PAULO CÉSAR DIAS
EMBARGANTE	:	PAULO MAURICIO LEITE
EMBARGANTE	:	RICARDO JOSÉ ZEN
EMBARGANTE	:	ROBSON NIRBAL MENDES
ADVOGADOS	:	PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372
		LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073
		DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555
EMBARGADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelos particulares contra decisão monocrática (fls. 1.695-1.701, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial.

Apontam os embargantes:

> Percebe que a discussão dos autos não se volta aos índices de juros moratórios aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública, mas sim sobre o período em que fluem.
>
> Incorre, porém, em novo erro, ao considerar que o recurso especial verse sobre os juros do período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição do precatório (Tema 96-STF).
>
> O especial interposto, em verdade, busca o pagamento de juros no período imediatamente posterior a esse, entre a expedição do requisitório e seu efetivo pagamento (Tema 1.037-STF).

Sem impugnação.

É o **relatório**.

Decido.

Os presentes autos ingressaram neste Gabinete em 20.5.2019.

Diante da argumentação trazida, reconsidero a decisão embargada e passo à análise do Recurso Especial.

Verifica-se, que em 15.3.2019, a matéria tratada nos autos teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no

julgamento do RE 1.169.289/SC, que cuida do Tema 1.037: "Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento".

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual, isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma dos arts. 1.039 a 1.041 do CPC.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 1.008.166/SC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, SOBRESTADO, NO PRESENTE PROCESSO. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 03/05/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
>
> II. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, proposta em face do Distrito Federal, objetivando a matrícula de criança em creche pública.
>
> III. A tese sustentada pelo recorrente teve repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do AI 761.908/SC - reautuado como RE 1.008.166/SC -, Relator o Ministro LUIZ FUX, em que se discute o "dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade". Diante desse quadro, deve-se considerar que, in casu, a conclusão do julgamento, pelo STF, do aludido RE 1.008.166/SC, poderá influir no julgamento do presente caso, circunstância que justifica o sobrestamento do feito, sob esse fundamento, sobretudo considerando-se que há, nos autos, Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão recorrido, sobrestado, na origem.
>
> IV. Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão a ser proferido pelo STF, no RE 1.008.166/SC, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015). Precedentes do STJ (AgInt no REsp 1.366.363/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2017).
>
> V. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp 1071410/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.

(...)

4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Entendimento em sentido contrário para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida", sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 153829/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2012).

Pelo exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 1.695-1.701, e-STJ e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC e após a publicação do acórdão proferido no referido recurso extraordinário:

a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal; ou

b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão

vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria com repercussão geral reconhecida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator